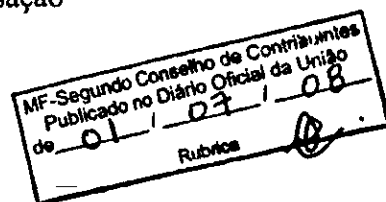




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.003877/2001-14
Recurso nº 122.867 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração e Compensação
Acórdão nº 203-12.527
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente STM INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1997,
01/08/1998 a 31/10/1998

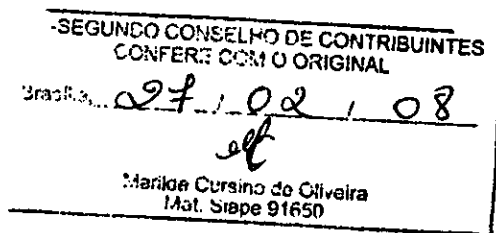
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO. PEDIDO GENÉRICO E
IMPRECISO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Descabido o pedido de perícia que não se faz
acompanhar de motivação precisa, bem como que se
mostra totalmente dispensável em face da
documentação e informações constantes dos autos.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.
Comprovada a existência de recolhimentos da
contribuição exigida no auto de infração, é de se
cancelar os respectivos lançamentos.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM AÇÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTO-
COMPENSAÇÃO NA FORMA DO ART. 66 DA
LEI Nº 8.383/91, C/C ART. 14 DA IN SRF 21/97.
Válido é o procedimento do contribuinte que, de
posse de decisão judicial transitada em julgado
autorizando a repetir indébito de Finsocial bem como
autorizando a renúncia à sua execução, realiza, por
sua conta e risco, a compensação de débitos da
Cofins, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de
1991 e da IN SRF 21, de 1997, art. 14.


COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
DE CRÉDITOS.



1

1.º IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 02, 08


Marilde Curcio de Oliveira
Mat. S/ape 91650

No silêncio ou na falta de especificação por parte da sentença judicial que autorizou a restituição de pagamentos a maior do Finsocial, é de se utilizar as regras adotadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/CORAT N.º 8, de 27/06/97, para a composição do crédito a ser aproveitado em procedimento de compensação.

TAXA SELIC. SÚMULA N.º 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Processo n.º 10875.003877/2001-14
Acórdão n.º 203-12.527

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/02/08	CC02/C03 Fls. 467
<i>at</i>	
Marilda Corsino de Oliveira Mat. Sinepe 91650	

Participaram, ainda, do presente julgamento os ~~Conselheiros~~ Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Silvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

INF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Processo: 27, 02, 08
<i>et</i>
Marilide Corsino de Oliveira Mat. S.ª 91650

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 26/11/2001 para a exigência da Cofins dos fatos geradores ocorridos em 31/01/1996 a 30/06/1997, e 31/08/1998 a 31/10/1998, por conta do não reconhecimento, por parte do fisco, de compensações efetuadas pela empresa mediante o aproveitamento de crédito originado de Finsocial recolhido a maior, direito este obtido por meio de ação judicial própria, inclusive de repetição de indébito, com trânsito em julgado. O valor do auto de infração monta a R\$ 759.309,50, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. Esclareça-se que os valores das contribuições devidas informados pela empresa em sua DIPJ divergem dos valores constantes das DCTF, ou seja, nestas consta o valor líquido, já deduzido da compensação efetuada, de maneira que o respectivo Saldo a Pagar é zero.

Em resumo, insurgiu-se a autuada em sua impugnação contra os lançamentos dos períodos de janeiro a outubro de 1996, em face da ocorrência da **decadência** de cinco anos, e no geral, pugnou pela **inépcia do auto de infração** em face da falta de clareza quanto às razões de sua lavratura e dos direitos invocados. Mais especificamente, insurgiu-se contra o **alargamento da base de cálculo** da contribuição, sob o argumento de que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional. Questionou também o percentual da **multa de ofício** e a aplicação de **juros de mora** pela taxa Selic. Pede, ao final de suas argumentações, perícia contábil "*para que a mesma não venha a sofrer cerceamento de um direito de defesa...*".

Acórdão da DRJ, nº 2.132, de 12/09/2002, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, afastou a prejudicial de decadência suscitada e, sob o argumento de as compensações não foram informadas nas DCTF entregues, bem como, de que a empresa não trouxe aos autos quaisquer comprovantes das compensações efetuadas, manteve integralmente o lançamento.

No Recurso Voluntário a empresa esclarece que efetuou as compensações com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, haja vista que dispunha de decisão judicial com trânsito em julgado que lhe reconheceu o direito a restituir as importâncias pagas a maior a título de Finsocial. Cita o artigo 14 da IN SRF 21, de 1997, que lhe autorizava a proceder à compensação independentemente de requerimento à autoridade administrativa, e que a mesma se encontra devidamente contabilizada no seu Livro Razão, cujas cópias anexa ao processo. Não mais se insurge quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Na primeira vez que colocado o processo em julgamento, esta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.442, Sessão de 2/12/2003, da relatoria da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, solicitou a realização de diligência para que ficasse comprovado que a empresa não exercera o direito de restituir os valores recolhidos a maior a título de Finsocial em outra seara ou mesmo feito a sua cessão a terceiros, bem como sobre as circunstâncias da compensação.

Informação Fiscal de 10/09/2004 (fls. 351/356) diz que, à vista das informações e comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente, os débitos constantes do auto de infração relativos aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1996 devem ser **cancelados**, e os períodos de apuração de maio a dezembro de 1996 devem ser revistos, para baixo, na forma

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 27 / 02 / 08
 Marilce Cursino de Oliveira Mat. Sicae 91650

do quadro que elaborou à fl. 354. Por outro lado, para fins de quantificação do montante do crédito (Finsocial recolhido a maior), o fisco desconsiderou os recolhimentos relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1992, pois, segundo ele, a recorrente não apresentou os DARF correspondentes, tampouco a comprovação de sua contabilização, o que inviabiliza a sua conferência junto aos sistemas de controles de recolhimentos da Secretaria da Receita Federal. Explicitou ainda a forma e índices de atualização monetária utilizados para apuração do crédito a ser aproveitado nas compensações.

Assim, em resumo, a referida Informação Fiscal apresenta um quadro em que, considerados os pagamentos efetuados, atualizados os créditos e feitas as compensações, restaram definitivamente canceladas as exigências contidas no Auto de Infração relativas ao período de maio a outubro de 1996 (as de janeiro a abril já o haviam sido em face da comprovação dos recolhimentos). Restaram, portanto, as exigências contidas no Auto de Infração relativas aos períodos de apuração de novembro de 1996 a junho de 1997 e de agosto a outubro de 1998.

Manifestando-se sobre a referida Informação Fiscal (fls. 357/368), a empresa reitera a ocorrência da decadência dos lançamentos relativos aos períodos de apuração de maio a outubro de 1996, e se insurge contra os índices de correção aplicados pelo fisco, pugnando pela aplicação do IPC (janeiro e fevereiro de 1989 e outubro a dezembro de 1989; março de 1990 a janeiro de 1991); o INPC (a partir de fevereiro até dezembro de 1991); e a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 para a atualização do saldo credor, o que provocaria a extinção por completo dos valores que lhe estão sendo exigidos.

Pela terceira vez levado a julgamento o presente processo, esta Terceira Câmara, na Sessão de 13/09/2005, por meio da Resolução n.º 203-00.647 (fls. 376/379), solicitou nova diligência, desta feita, para que fossem trazidas aos autos as comprovações de que a empresa tivesse desistido do processo de restituição na via judicial (já fora objeto da primeira Resolução), de que realizara mesmo os recolhimentos do Finsocial relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de "2002" (sic), e que fosse verificado se os cálculos de atualização dos créditos utilizados pelo fisco seguiram os índices constantes da sentença judicial, e que, em caso contrário, fossem refeitas as imputações.

Despacho da DRF em Guarulhos/SP (fl. 421) informa que a sentença não especifica os índices de correção monetária, motivo pelo qual foram utilizados os da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/CORAT N.º 8, de 27/06/97, de modo que nada há que ser retificado na planilha anteriormente elaborada pelo fisco à fl. 356.

Novamente levado a julgamento o presente processo, esta Terceira Câmara, na Sessão de 1.º de março de 2007, por meio da Resolução n.º 203-00.796 (fls. 428/434), determinou nova diligência, a terceira, repetindo a solicitação já contida na Resolução que se lhe antecedeu, qual seja, de que fosse comprovada a homologação, pelo Poder Judiciário, da renúncia à execução da ação judicial na qual a recorrente pleiteara a restituição do Finsocial, bem como que fosse dada nova oportunidade à empresa para que juntasse os comprovantes dos recolhimentos do Finsocial dos períodos de apuração de janeiro a março de 1992 e não de janeiro a março de 2002 como constara da Resolução anterior.

O documento de fl. 460, extraído do Processo n.º 92.0053651-4, dá conta da seguinte decisão da Magistrada, proferida em 6/06/2007, *verbis*:

"Vistos, etc.

2

Processo n.º 10875.003877/2001-14
Acórdão n.º 203-12.527

...IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Bro: 27, 02, 08
<i>at</i>
Maride Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650

CC02/C03 Fls. 470

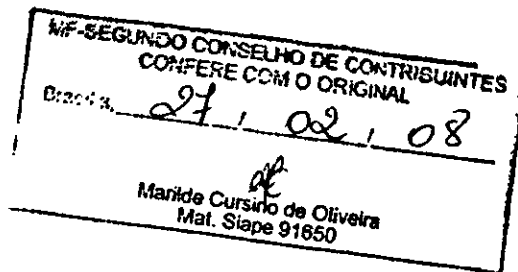
Tendo em vista a renúncia formulada pelo credor às fls. 173/174, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais"

O segundo item da terceira diligência (comprovantes de recolhimento do Finsocial dos períodos de apuração de janeiro a março de 1992), entretanto, não foi atendido e, segundo informações da própria interessada, prestadas no documento datado de 20/06/2007 (fl. 452/453) não poderá sê-lo, haja vista *"..a dificuldade em encontrá-las no arquivo morto, por tratar-se de mais de 15 (quinze) anos de recolhimento"*.

É o Relatório.

e



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Após tantas idas e vindas, o único ponto que restou incontroverso é o que trata do cancelamento da exigência da Cofins para os períodos de apuração de janeiro a abril de 1996, visto que a empresa logrou comprovar que efetuara os recolhimentos faltantes e que haviam sido objeto do auto de infração. Assim, de plano e a teor da proposição elaborada pelo próprio fisco no documento de fl. 354 (retorno da primeira diligência), deixo consignado que devem ser excluídos da exigência a Cofins dos períodos de apuração de janeiro a abril de 1996.

De resto, todas as matérias suscitadas pela recorrente em sede de impugnação e recurso (decadência dos períodos anteriores a novembro de 1996, inépcia do auto de infração, pedido de perícia contábil, multa de ofício a 2% e ilegalidade da utilização da Taxa Selic), bem como outra, suscitada, em sede de apreciação do resultado de diligências, qual seja, relativa aos índices de atualização utilizados para quantificação do crédito do Finsocial, estão pendentes de nossa apreciação.


Afasto a prejudicial de nulidade do auto de infração por suposta inépcia, vez que nele presentes todos os requisitos legais para a sua lavratura, tendo permitido todas as condições para que a autuada apresentasse sua defesa.

Quanto ao pedido de perícia, por elaborado de forma genérica e imprecisa e por ser absolutamente prescindível para o deslinde do caso que ora se discute, também voto no sentido de rejeitá-lo.

Quanto à decadência suscitada pela recorrente para os lançamentos relativos aos períodos de apuração de maio a outubro de 1996 (o auto fora lavrado em 26/11/2001), entendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Antes, porém, se mostra pertinente deixar consignado que a análise desse tema se faz necessário, não obstante o fisco tenha se pronunciado pelo cancelamento dos débitos desse período, haja vista que tal extinção acabou por consumir parte do crédito reconhecido em favor da autuada. Ou seja, na visão do contribuinte essa parte do crédito poderia ser aproveitada para quitar outros débitos.

Sendo a Cofins um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "Se a lei não fixar prazo à homologação..." No caso da Cofins, entretanto, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial,

1.ª F. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brochura <u>271 02 08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

“De fato, também a alínea ‘b’ do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um ‘cheque em branco’ para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que,

C

1.º IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL
27/02/07
Manide Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.


(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).

Assim, tendo o auto de infração sido lavrado no dia 26/11/2001, os períodos objetos do lançamento relativos aos períodos de apuração de maio a outubro de 1996 estão dentro do período de dez de que dispõe a administração tributária para alcançá-los.

Compensações

De outra parte, não merece reparo o procedimento da recorrente que, de posse de decisão judicial transitada em julgado que lhe reconheceu o direito à restituição de Finsocial recolhido a maior, procedeu à compensação de débitos da Cofins nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 14 da IN SRF 21, de 1997, visto que este era o sistema vigente à época

IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão n.º <u>27</u> / <u>02</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650

CC02/C03 Fls. 474

em que os fatos ocorreram. No caso, inclusive, restou comprovado que a recorrente obteve decisão favorável do Poder Judiciário quanto ao arquivamento de sua ação de execução do crédito de Finsocial recolhido, o que inviabiliza a possibilidade de seu aproveitamento em duplicidade.

Ressalte-se, entretanto, que a compensação deverá levar em conta a exclusão do montante do crédito do Finsocial, os valores do Finsocial relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1992, visto que, embora reiteradamente solicitados à recorrente os comprovantes de sua realização, não logrou a mesma fazê-lo. À propósito, no mais recente demonstrativo de crédito que a recorrente apresentou, em 7/10/2004, no documento de fl. 369, não mais constam quaisquer valores a esse título, ou seja, a própria empresa os retirou da pretensão inicialmente formulada.

Quanto aos índices de atualização do saldo credor a ser utilizado nas compensações, voto pela forma adotada pela DRF, qual seja, os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/CORAT n.º 8, de 27/06/97, haja vista que a sentença judicial não os especifica.

Selic

Em reunião plenária realizada no dia 18 de setembro último, este Segundo conselho editou várias súmulas, dentre elas a Súmula n.º 3, publicada no DOU de 26/09/2007:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Assim, deve ser mantida a incidência da taxa Selic sobre o montante dos débitos constantes do auto de infração.


Efeitos confiscatórios da multa de ofício de 75%

No ordenamento jurídico nacional, o controle da constitucionalidade das leis, aplicável à legislação infralegal, sem prejuízo, no caso desta, de sua revogação pela autoridade que a expediu, é exercido a priori pelos Poderes Legislativo e Executivo, e, a posteriori, pelo Poder Judiciário.

O controle pelo Poder Legislativo é exercido através da Comissão de Constituição e Justiça, que emite parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei, durante o curso do processo legislativo, e visa impedir o ingresso no mundo jurídico de normas contrárias à ordem constitucional.

Já o controle do Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, que pode vetar, no todo ou em parte, qualquer projeto de lei revestido, no seu entender, de inconstitucionalidade, conforme o art. 66, § 1º, da CF.

Encerrado o processo legislativo, o que era um projeto transforma-se em lei, que tem força coercitiva e presunção de constitucionalidade, pois se pressupõe que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
07/02/08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Assim, enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

A partir desse momento, portanto, o controle da constitucionalidade é exercido apenas pelo Poder Judiciário, que não participa do controle *a priori* das leis e que o fará, exclusivamente, através de procedimentos fixados no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, para o Judiciário a presunção de constitucionalidade da lei é relativa, devendo, se acionado, apreciá-la, dentro de ritos privativos, e declará-la, ou não, inconstitucional, sendo que no caso do controle concentrado, tem efeitos *erga omnes*, e, no controle difuso, tem eficácia *inter partes*.

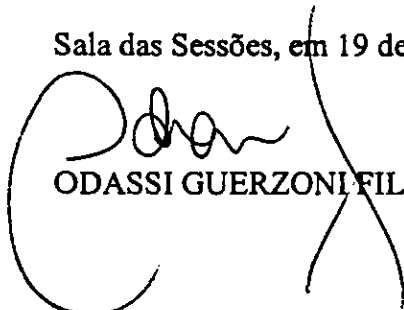
Portanto, para os Poderes Legislativo e Executivo, a presunção de constitucionalidade da lei é absoluta, pois, se a aprovaram é porque julgaram inexistir qualquer vício em seu teor. Podem, entretanto, posteriormente à sua promulgação, interpor, com fulcro no art. 103, da CF, ação direta de inconstitucionalidade, perante o STF, que irá, então, decidir a questão.

Assim sendo, enquanto os dispositivos que regulam a imposição multa de ofício, quais sejam, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não forem alterados ou revogados pelo Presidente da República ou declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, devem ser aplicados pelas autoridades administrativas, tanto lançadoras como julgadoras.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam cancelados os lançamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1996 e autorizada a compensação do crédito do Finsocial reconhecido judicialmente, atualizado monetariamente de acordo com os índices da Norma de Execução acima mencionada, de sorte a que também restem totalmente quitadas as contribuições dos períodos de apuração de maio de 1996 a outubro de 1996; parcialmente quitada a contribuição do período de apuração de novembro de 1996, e mantenho integralmente os valores das exigências da contribuição dos períodos de apuração dos meses de dezembro de 1996, de janeiro a junho de 1997 e de agosto a outubro de 1998, tudo de acordo com o quadro elaborado pelo fisco à fl. 356.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO